Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 396/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9461/2014
PROTOCOLO	**:** 1509122
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA
INTERESSADO	**:** GELSON DIVINO DA SILVA
VALOR	**:** R$ 81.316,75
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/ e a microempresa Gelson Divino da Silva.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Gelson Divino da Silva, visando à prestação dos serviços de transporte escolar ensino fundamental, bem como necessário a execução – motoristas e monitores (linha 13) (ponte Rio Taquari, Fazenda Salto, Ponte Córrego Cachoeirinha, Pedro Gomes), no valor inicial da contratação de R$ 81.316,75 (oitenta e um mil quatrocentos e sessenta e um mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 018/2014 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01 - G.RC – 1022/2016,** nos autos do Processo **TC/MS n.9462/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e execução financeira do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211, exceto pela remessa dos documentos referentes ao termo aditivo fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE – 28217/2015 – *f. 100/103*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, conforme parecer acostado à *f.104* (PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO- 20648/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Gelson Divino da Silva.

O Contrato Administrativo n. 60/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho

O 1º Termo Aditivo (*f. 21/22 dos autos*) versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 65, II *da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo firmado sob n. 60/2014 foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor Empenhado	R$ 162.921,50
Valor Anulado	R$ 84.333,50
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 78.588,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 78.588,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 78.588,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 78.588,00 (setenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, e III § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS e a microempresa Gelson Divino da Silva, com o previsto na Lei 8.666/93 e 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar regularidade da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP